



Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

Tatuí, 25 de janeiro de 2021.

Ofício nº 047/SANJ/2021

Ref. Veto Total - Autógrafo nº 075/20

Projeto de Lei nº 009/20 – Legislativo.

Senhor Presidente,

S.S. 01/02/21
LIDO NO EXPEDIENTE.
J.M. ENX.

AO EXPEDIENTE

S. Sessões 01 / 02 / 21

Presidente da Câmara

Passamos para conhecimento de V. Ex^a. e dos Nobres Edis, com fundamento no art. 40 da Lei Orgânica do Município de Tatuí (Lei Municipal nº 2.156 de 5/4/90) a oposição do VETO TOTAL, exposto nas razões que seguem, referente ao Autógrafo nº 075/20, Projeto de Lei nº 009/20 - Legislativo.

Anexo ao presente, em devolução, o mencionado Autógrafo, acompanhado das Razões do Veto.

Aproveito o ensejo para manifestar os protestos de estima e consideração.

MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO
PREFEITA MUNICIPAL

Exmo. Sr.
ANTÔNIO MARCOS DE ABREU
Presidente da Câmara Municipal de Tatuí.

| CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ | |
|---|-------------|
| Data: 27/01/2021 | Hora: 14:02 |
| Veto Nº 1/2021 ao Projeto de Lei Nº 9/2020 | |
| Autoria: Maria José Pinto Vieira de Camargo | |
| Assunto: Institui o Programa Municipal de Controle Populacional de Cães e Gatos e o título de Instituição Amiga dos Animais no Município de Tatuí e dá outras providências. | |

Número de Protocolo
00106/2021



Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

RAZÕES DO VETO

Tem a presente finalidade de comunicar a Vossa Excelência o VETO TOTAL por mim aposto ao Autógrafo nº 075/20, referente ao Projeto de Lei nº 009/20 - Legislativo encaminhado a este Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que institui o *“Programa Municipal de Controle Populacional de Cães e Gatos e o título de Instituição Amiga dos Animais no município de Tatuí e dá outras providências.”*

Em que pese a boa intenção estampada na propositura legislativa aprovada por esta Casa de Leis, o ato normativo é verticalmente incompatível com a normal constitucional vigente e contrário ao interesse público.

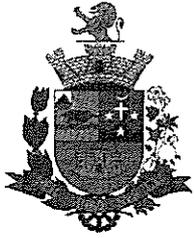
Isto porque nos termos do que prevê o artigo 165, da Constituição Federal/88, são leis de iniciativa do Poder Executivo o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, devendo constar neste último, tanto os orçamentos fiscais, quanto de investimentos em empresas ou da seguridade social.

Por outro lado, seu §8º determina que a **“Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.”**

Já o artigo 166 da Carta Magna, é categórico em determinar que **“as emendas aos projetos de lei relativos ao orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso compatíveis com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesa”**.

Assim, ao se analisar o projeto de lei em questão, vislumbra-se no artigo 1º, III, que dentre as diversas atribuições por ela trazidas, está aquela em que há a viabilização de “cirurgias de esterilização de Cães e gatos, cujos proprietários sejam pessoas de baixa renda”.

No entanto, em nenhum momento cita de onde virão os recursos que serão vinculados a tais despesas, isto é, não menciona quais seriam as eventuais despesas anuladas no orçamento anual, aprovado anteriormente, e, que seriam redistribuídas para custear tais prestações de serviços (local para os tratamentos cirúrgicos, matérias necessários a cirurgia, profissionais, etc.), de modo que eventual sanção a tal lei, geraria dispêndios/encargos financeiros não comportados pela Lei orçamentária atual, gerando o endividamento público municipal, dado a ausência de receita específica para tal gasto, o que torna por si só, tal projeto de lei inconstitucional.



Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

Ademais, prevê ainda o artigo 2º de respectivo projeto de Lei, que “A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por meio de seu departamento do Bem-estar Animal, no âmbito de suas atribuições e dentro de suas possibilidades, poderá colaborar na implantação, manutenção, divulgação e avaliação do desenvolvimento do Programa (...)”.

Denota-se, que tal artigo estabelece dentre outras coisas, o aumento das atribuições dos servidores públicos que integram tal secretaria, o que, todavia, não poderia ocorrer da forma como está sendo realizada.

Isto porque, nos termos do que determina o artigo 34, I e IV da Lei orgânica Municipal, “Compete privativamente ao prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, bem como a própria organização administrativa, serviços públicos, etc.”

Artigo este, que encontra respaldo na Própria Carta Magna, em seu artigo 61, §1º, II, “b”, o qual trata das leis de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e que por simetria é aplicado ao caso em questão.

Logo, verifica-se que respectivo projeto de lei, é eivado da chamada “Inconstitucionalidade Por vício de Iniciativa”, vício este, que de acordo com entendimento assente do Supremo Tribunal Federal, não se convalida nem mesmo com a sanção do Chefe do Poder executivo.

Neste sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – (...) USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – (...) **Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, seja dele, ou não, a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes.** (...) (STF – ADI 2442 — Rel. Min. Celso de Mello – DJU 07/03/2019).

Assim, pelas razões expostas, vejo-me compelida a vetar na íntegra Projeto de Lei nº 009/20 – Autógrafo 075/20 originário desse Legislativo Municipal, com fulcro no artigo 40, da Lei Orgânica Municipal.



Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

Diante do exposto conto com a compreensão dos Senhores Vereadores no sentido de acolherem a ponderação sustentada por este Executivo, mantendo o Veto Total, ora aposto, por ser medida de Justiça!

Tatuí, 25 de janeiro de 2021.


MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO
PREFEITA MUNICIPAL


Dra. Aline Herculano de Souza
Procuradora Municipal, OAB/SP 360.814



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 075/20

PROJETO DE LEI Nº 009/20 - LEGISLATIVO

AUTOR: Ver Eduardo Dade Sallum

EMENTA: Institui o “Programa Municipal de Controle Populacional de Cães e Gatos” e o título de “Instituição Amiga dos Animais” no Município de Tatuí e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Tatuí o “Programa Municipal de Controle Populacional de Cães e gatos”, que tem por objetivo:

I – promover a conscientização dos proprietários de cães e gatos domésticos a respeito da guarda responsável desses animais, de modo a prevenir a reprodução descontrolada, preservar a saúde dos animais e respeitar as normas de higiene pública;

II – promover o envolvimento da comunidade com a proteção aos animais, incentivando a colaboração de todos e conscientização a respeito dos benefícios que esses cuidados proporcionam ao bem-estar comum; e

III – viabilizar a realização de cirurgias de esterilização em cães e gatos cujos proprietários sejam pessoas de baixa renda, não possuindo condições financeiras para custear esses procedimentos, ou que estejam abandonados ou soltos em áreas públicas, de modo a promover o controle populacional desses animais.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por meio do seu Departamento do Bem-Estar Animal, no âmbito de suas atribuições e dentro de suas possibilidades, poderá colaborar na implantação, manutenção, divulgação e avaliação do desenvolvimento do Programa, firmando convênios com clínicas veterinárias e outras instituições aptas a colaborar com a realização do mesmo.

Art. 3º Fica instituído o título de “Instituição Amiga dos Animais”, a ser concedido aos estabelecimentos comerciais e demais entidades que firmem parceria com o “Programa Municipal de Controle Populacional de Cães e gatos”, oferecendo serviços, materiais ou uma contribuição monetária mensal destinados à castração de cães e gatos.

§ 1º O título de que trata o caput desse artigo poderá ser veiculado pelo contemplado em suas campanhas publicitárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 075/20

PROJETO DE LEI Nº 009/20 - LEGISLATIVO

AUTOR: Ver Eduardo Dade Sallum

EMENTA: Institui o “Programa Municipal de Controle Populacional de Cães e Gatos” e o título de “Instituição Amiga dos Animais” no Município de Tatuí e dá outras providências.

§ 2º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais fornecerá às instituições parceiras do Programa um certificado alusivo ao título “Instituição Amiga dos Animais”.

Art. 4º Será permitida a adoção de pessoas físicas ao referido Programa, mediante contribuição monetária mensal, a ser determinada posteriormente pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

Art. 5º Os proprietários dos animais beneficiados pelo “Programa Municipal de Controle Populacional de Cães e Gatos” deverão assinar um termo de responsabilidade, indicando qual ou quais animais sob sua guarda receberam o benefício e se comprometendo a prover todos os cuidados necessários à manutenção da saúde desses animais.

Art. 6º A verba obtida por meio desse Programa deverá ser entregue e gerida pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, que destinará esses valores às campanhas de castração de cães e gatos propostas pelo próprio Conselho ou por associação legalmente constituída que atue na proteção dos animais em Tatuí.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que for necessário, a presente Lei, através de Decreto, sem prejuízo de sua efetivação imediata no que for autoaplicável.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ANTONIO MARCOS DE ABREU
Presidente da Câmara

RODNEI ROCHA
1º Secretário